



TC 029.776/2014-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Codajás/AM

**Responsável:** Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15)

**Advogado ou Procurador:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/SP 236.604.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** correção de inexatidão material

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de dois ex-prefeitos do Município de Codajás/AM, Srs. Abraham Lincoln Dib Bastos (gestões: 2005-2008 e 2013-2016) e Agnaldo da Paz Dantas (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2005.

## EXAME TÉCNICO

2. Ao examinar o feito esta Corte, por meio do Acórdão 4945/2016 – TCU – 2ª Câmara, proferiu a seguinte decisão (peça 36):

(...)

*9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, as contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

(...)

3. Verifica-se, entretanto, que no item 9.3 da citada decisão consta como cofre credor Fundo Nacional de Assistência Social, quando o correto é Tesouro Nacional, conforme instrução da Unidade Técnica, peça 32, p. 7, bem como do relatório de peça 38, p. 7;

4. O Enunciado 145 da Súmula de jurisprudência desta Corte dispõe que:

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.



5. Esclareça-se que a matéria do antigo Regimento Interno, mencionada na Súmula 145, atualmente está disciplinada nos dispositivos do art. 143, inciso V, alínea “d”, da Resolução TCU 155/2002, alterada pela Resolução TCU 246/2011.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Pelo exposto, em conformidade com o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a esta Corte, alvitando a correção de inexatidão material contida no item 9.3 do Acórdão 4945/2016 – TCU – 2ª Câmara, a fim de que:

6.1. **Onde conste:**

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, as contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

6.2. **Leia-se:**

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, as contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

À consideração superior.

Secex/AM, 03/05/2016

*(Assinado eletronicamente)*

Evandro Albino Simpson

Técnico Federal de Controle Externo - Mat. 3568-8